

1

20 Anos da Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e a Persistente Luta Contra a Violência Doméstica no Brasil

Uma Análise Crítica dos Aspectos Positivos, das Lacunas Legislativas e dos Desafios Contemporâneos no Enfrentamento à Violência Doméstica

*20 Years of the "Maria da Penha" Act: Advances, Challenges,
and the Persistent Fight Against Domestic Violence in Brazil
A critical analysis of positive aspects, legislative gaps, and
contemporary challenges in combating domestic violence*

*20 Años de la Ley "Maria da Penha": Avances, desafíos y la
persistente lucha contra la violencia doméstica en Brasil
Un análisis crítico de los aspectos positivos, las lagunas
legislativas y los desafíos contemporáneos en el enfrentamiento
a la violencia doméstica*

*20 ans de la Loi "Maria da Penha": Avancées, défis et la lutte
persistante contre la violence domestique au Brésil
Une analyse critique des aspects positifs, des lacunes
législatives et des défis contemporains dans la lutte contre la
violence domestique*

1

*20 anni della Legge "Maria da Penha": Progressi, sfide e la persistente lotta contro la violenza domestica in Brasile
Un'analisi critica degli aspetti positivi, delle lacune legislative e delle sfide contemporanee nel contrasto alla violenza domestica*

Pedro Eduardo de Camargo Elias

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com especialização em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do MP/SP (2016). É mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020).

Data de envio: 05.09.2026

Data de aceite: 13.09.2026

RESUMO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco divisório na proteção integral aos direitos das mulheres no Brasil, decorrente de consolidada condenação internacional do Estado brasileiro. Ao completar duas décadas de vigência, o presente artigo analisa criticamente os avanços institucionais, as inovações normativas e os persistentes desafios estruturais no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Examina-se a eficácia das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores — como a natureza incondicionada da ação penal e a vedação de penas alternativas —, bem como a atuação integrada do Judiciário e do Ministério Público. Ademais, o estudo aborda os óbices contemporâneos, destacando a interiorização deficitária da rede de proteção em regiões remotas, a vulnerabilidade interseccional de mulheres negras, indígenas e trans, a inserção das crianças como vítimas diretas e a emergência da violência digital. Conclui-se que, conquanto a legislação tenha alterado profundamente a consciência social e o padrão punitivo, a erradicação do feminicídio e do machismo estrutural demanda a universalização de políticas públicas estruturadas na educação, na autonomia econômica e na superação do racismo institucional.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Direitos Humanos das Mulheres. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The promulgation of Act No. 11,340/2006 (known as the "Maria da Penha" Act) represented a watershed moment in the comprehensive protection of women's rights in Brazil, resulting from a consolidated international condemnation of the Brazilian State. Upon completing two decades of enforcement, this article critically analyzes the institutional advances, normative innovations, and persistent

structural challenges in combating domestic and family violence. The study examines the efficacy of urgent protective measures, the consolidated jurisprudence of superior courts — such as the unconditional nature of criminal action and the prohibition of alternative sentences —, as well as the integrated performance of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office. Furthermore, it addresses contemporary obstacles, highlighting the deficient interiorization of the protection network in remote regions, the intersectional vulnerability of Black, indigenous, and trans women, the inclusion of children as direct victims, and the emergence of digital violence. It is concluded that, while the legislation has profoundly altered social consciousness and the punitive standard, the eradication of femicide and structural machismo demands the universalization of public policies structured on education, economic autonomy, and the overcoming of institutional racism.

Keywords: Maria da Penha Act. Domestic Violence. Women's Human Rights. Intersectionality. Public Policies.

RESUMEN

La promulgación de la Ley nº 11.340/2006 (conocida como Ley "Maria da Penha") representó un hito divisorio en la protección integral de los derechos de las mujeres en Brasil, derivado de una consolidada condena internacional del Estado brasileño. Al cumplirse dos décadas de vigencia, el presente artículo analiza críticamente los avances institucionales, las innovaciones normativas y los persistentes desafíos estructurales en el enfrentamiento a la violencia doméstica y familiar. Se examina la eficacia de las medidas cautelares de urgencia, la jurisprudencia consolidada de los tribunales superiores —como la naturaleza incondicionada de la acción penal y la prohibición de penas alternativas—, así como la actuación integrada del Poder Judicial y del Ministerio Público. Además, el estudio aborda los óbices contemporáneos, destacando la

interiorización deficitaria de la red de protección en regiones remotas, la vulnerabilidad interseccional de las mujeres negras, indígenas y trans, la inclusión de los niños y niñas como víctimas directas y la emergencia de la violencia digital. Se concluye que, aunque la legislación ha alterado profundamente la conciencia social y el estándar punitivo, la erradicación del feminicidio y del machismo estructural demanda la universalización de políticas públicas estructuradas en la educación, en la autonomía económica y en la superación del racismo institucional.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Violencia Doméstica. Derechos Humanos de las Mujeres.. Políticas Públicas.

RÉSUMÉ

La promulgation de la loi n° 11.340/2006 (connue sous le nom de Loi "Maria da Penha") a représenté un tournant décisif dans la protection intégrale des droits des femmes au Brésil, découlant d'une condamnation internationale consolidée de l'État brésilien. En complétant deux décennies d'application, cet article analyse de manière critique les avancées institutionnelles, les innovations normatives et les défis structurels persistants dans la lutte contre la violence domestique et familiale. L'étude examine l'efficacité des mesures de protection d'urgence, la jurisprudence consolidée des cours supérieures — telles que la nature inconditionnelle de l'action pénale et l'interdiction des peines alternatives —, ainsi que l'action coordonnée du pouvoir judiciaire et du ministère public. De plus, l'étude aborde les obstacles contemporains, en mettant en lumière l'insuffisance de l'implantation du réseau de protection dans les régions éloignées, la vulnérabilité intersectionnelle des femmes noires, autochtones et trans, l'inclusion des enfants en tant que victimes directes et l'émergence de la violence numérique. Il est conclu que, bien que la législation ait profondément modifié la conscience sociale et la norme punitive, l'éradication du féminicide et du machisme structurel exige l'universalisation de politiques

publiques axées sur l'éducation, l'autonomie économique et le dépassement du racisme institutionnel.

Mots-clés: Loi Maria da Penha. Violence domestique. Droits humains des femmes.. Politiques publiques.

SOMMARIO

La promulgazione della Legge n. 11.340/2006 (nota come Legge "Maria da Penha") ha rappresentato una svolta nella protezione integrale dei diritti delle donne in Brasile, derivante da una consolidata condanna internazionale dello Stato brasiliano. Nel compiere due decenni di vigenza, il presente articolo analizza criticamente i progressi istituzionali, le innovazioni normative e le persistenti sfide strutturali nel contrasto alla violenza domestica e familiare. Vengono esaminate l'efficacia delle misure cautelari urgenti, la giurisprudenza consolidata delle corti superiori — come la natura incondizionata dell'azione penale e il divieto di pene alternative —, nonché l'azione integrata della Magistratura e della Procura della Repubblica. Inoltre, lo studio affronta gli ostacoli contemporanei, evidenziando la deficitaria interiorizzazione della rete di protezione nelle regioni remote, la vulnerabilità intersezionale delle donne nere, indigene e trans, il coinvolgimento dei bambini come vittime dirette e l'emergenza della violenza digitale. Si conclude che, sebbene la legislazione abbia profondamente modificato la coscienza sociale e lo standard punitivo, l'eradicazione del femminicidio e del machismo strutturale richiede l'universalizzazione di politiche pubbliche fondate sull'istruzione, sull'autonomia economica e sul superamento del razzismo istituzionale.

Parole chiave: Legge Maria da Penha. Violenza Domestica. Diritti Umani delle Donne.. Politiche Pubbliche.

Introdução

A promulgação da **Lei nº 11.340/2006**, popularmente conhecida como **Lei Maria da Penha**, representou um marco divisorio na história jurídica e social brasileira. Ao completar duas décadas de vigência, o diploma legal consolida-se não apenas como um instrumento de punição, mas como um complexo sistema de proteção integral à mulher. A gênese desta legislação remonta à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando a negligência histórica frente à violência doméstica. Este artigo propõe uma análise da eficácia da norma, examinando como ela alterou a percepção social sobre o crime de gênero e quais são os obstáculos que ainda impedem a erradicação total da violência no ambiente doméstico e familiar.

Ao longo desses 20 anos, a estrutura do sistema judiciário e das forças de segurança passou por transformações significativas para acomodar as exigências da lei. A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são reflexos diretos dessa evolução. No entanto, a implementação dessas estruturas permanece desigual no território nacional, concentrando-se em grandes centros urbanos e deixando lacunas assistenciais em regiões periféricas e rurais. A análise aqui proposta busca identificar se o aparato estatal tem sido capaz de acompanhar a sofisticação das formas de violência, que agora transcendem o meio físico e alcançam o ambiente digital.

Os dados estatísticos revelam uma realidade ambivalente. Se por um lado houve um aumento expressivo no número de denúncias, indicando maior confiança nas instituições, por outro, os índices de feminicídio permanecem em patamares alarmantes, com mais de 13 mil vítimas fatais (estimativa baseada na soma de dados anuais do FBSP ao longo da década). Este cenário exige uma reflexão sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e a eficácia das políticas de prevenção. A presente pesquisa fundamenta-se na premissa de que a lei, embora robusta em sua redação, enfrenta desafios

estruturais e culturais que demandam uma atualização constante das estratégias de enfrentamento por parte do Poder Público e da sociedade civil organizada.

1. O Contexto Histórico e a Condenação Internacional

A trajetória da Lei Maria da Penha é indissociável da luta pessoal da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido em 1983. A morosidade do sistema de justiça brasileiro, que levou 15 anos para proferir uma decisão definitiva, expôs a falência das instituições nacionais no trato da violência de gênero. Este caso emblemático foi levado à Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando no Relatório nº 54/2001, que responsabilizou o Brasil por tolerância e omissão. A condenação internacional foi o catalisador necessário para que o legislador brasileiro abandonasse a visão da violência doméstica como um "crime de menor potencial ofensivo", frequentemente resolvido com o pagamento de cestas básicas.

Antes de 2006, a violência contra a mulher, no mais das vezes, era tratada sob a égide da Lei nº 9.099/95, que regia os Juizados Especiais Criminais. Essa abordagem era profundamente revitimizante, pois equiparava agressões graves a conflitos de vizinhança, permitindo a conciliação entre agressor e vítima em audiências que muitas vezes resultavam em novas ameaças. A Lei Maria da Penha rompeu com esse paradigma ao proibir a aplicação de penas pecuniárias e ao estabelecer que a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos. Essa mudança de status jurídico foi fundamental para que o Estado assumisse o dever de intervir na esfera privada para garantir a integridade física e psicológica das cidadãs.

A resistência inicial à lei por parte de setores conservadores do Sistema de Justiça, que questionavam sua constitucionalidade sob o argumento de violação do princípio da igualdade, foi superada pelo

Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte consolidou o entendimento de que o tratamento diferenciado é legítimo para proteger um grupo historicamente vulnerável, aplicando o conceito de igualdade material. Assim, a lei não apenas criou mecanismos de repressão, mas também estabeleceu diretrizes para políticas públicas de assistência social, saúde e educação, visando atacar as raízes culturais do machismo estrutural que sustenta o ciclo da violência.

2. Mecanismos de Proteção e Eficácia das Medidas Protetivas

As medidas protetivas de urgência representam a inovação mais pragmática da Lei Maria da Penha. Elas permitem que o magistrado determine, em um prazo de 48 horas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, e a suspensão do porte de armas, entre outras restrições. A celeridade desses mecanismos é vital para interromper o ciclo de violência antes que ele culmine em tragédias irreparáveis. Estudos indicam que a maioria das vítimas de feminicídio não possuía medidas protetivas ativas no momento do crime, o que reforça a importância do acesso facilitado a esses instrumentos jurídicos.

Contudo, a fiscalização do cumprimento dessas medidas continua sendo o "calcanhar de Aquiles" do sistema. A criação da Patrulha Maria da Penha em diversas guardas municipais e polícias militares tem mitigado esse problema, realizando visitas periódicas às residências das vítimas e monitorando o comportamento dos agressores. O uso de tecnologia, como o botão do pânico e o monitoramento eletrônico por tornozeleiras, também tem se mostrado eficaz, embora sua disponibilidade ainda seja limitada por questões orçamentárias. A eficácia da lei depende, portanto, de uma rede de monitoramento que funcione 24 horas por dia, garantindo que a ordem judicial não seja apenas um "pedaço de papel".

Outro aspecto relevante é a tipificação das cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa abrangência permite que o sistema de justiça identifique abusos que anteriormente

eram invisibilizados. Reconhece-se, facilmente, a violência física como crime, mas os índices de reconhecimento da violência psicológica e patrimonial ainda são inferiores, o que demonstra a necessidade de campanhas educativas contínuas. A compreensão de que o controle financeiro e a humilhação constante são formas de agressão é essencial para que a mulher rompa o vínculo de dependência com o agressor.

3. O Papel do Judiciário e do Ministério Público

A atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha evoluiu para uma postura mais proativa e sensível às questões de gênero. A criação de promotorias especializadas permitiu um acompanhamento mais rigoroso dos inquéritos policiais e uma fiscalização mais efetiva das políticas públicas de atendimento. O Ministério Público deixou de ser apenas o titular da ação penal para atuar como um agente de transformação social, promovendo grupos de reflexão para agressores e articulando a rede de proteção local. Essa visão multidisciplinar é fundamental para evitar a reincidência, tratando as causas do comportamento violento.

No âmbito do Judiciário, a especialização dos magistrados tem garantido decisões mais fundamentadas e menos enviesadas por estereótipos de gênero. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os juízes a considerar as assimetrias de poder inerentes às relações domésticas. Isso evita a desqualificação do depoimento da vítima e garante que a prova testemunhal e pericial seja avaliada dentro do contexto de coerção em que o crime ocorreu. A justiça, neste contexto, busca não apenas a punição, mas a reparação da dignidade da mulher agredida.

Entretanto, a sobrecarga de processos nos Juizados Especializados ainda compromete a qualidade do atendimento. Em muitas comarcas, a ausência de equipes multidisciplinares

(psicólogos e assistentes sociais) impede que o juiz tenha uma visão completa da vulnerabilidade da vítima e do risco oferecido pelo agressor. A integração entre o Direito e as Ciências Sociais é um dos pilares da lei que ainda carece de investimentos robustos. Sem o suporte psicossocial, o processo judicial torna-se árido e muitas vezes insuficiente para promover a emancipação real da mulher em situação de violência.

4. Educação e Prevenção: As Raízes da Mudança

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu Artigo 8º, que a política pública de enfrentamento à violência deve ser pautada por um conjunto articulado de ações, incluindo a promoção de campanhas educativas e a inserção de temas de gênero nos currículos escolares. A prevenção é a única estratégia capaz de alterar a longo prazo os índices de violência, ao questionar a masculinidade tóxica e os papéis sociais impostos a homens e mulheres. Projetos educativos que discutem o consentimento, o respeito mútuo e a divisão equitativa de tarefas domésticas desde a infância são fundamentais para formar gerações menos tolerantes à agressão.

A mídia também desempenha um papel crucial na formação do imaginário social. A transição de uma cobertura sensacionalista para uma abordagem informativa e ética tem ajudado a desconstruir o mito do "crime passionai". Quando os veículos de comunicação divulgam os canais de denúncia, como o "Ligue 180", e explicam o funcionamento da lei, eles atuam como braços auxiliares da rede de proteção. No entanto, a persistência de narrativas que culpam a vítima ou justificam o agressor demonstra que a batalha cultural ainda está longe de ser vencida. A educação midiática é, portanto, um componente essencial da prevenção.

Além das escolas e da mídia, as empresas privadas começaram a assumir responsabilidades no combate à violência doméstica. Programas de apoio a funcionárias agredidas, que incluem auxílio jurídico e licença remunerada, reconhecem que a violência doméstica

afeta a produtividade e a saúde mental no ambiente de trabalho. Essa mobilização do setor corporativo amplia o alcance da lei para além das esferas estatais, criando um ambiente de tolerância zero ao abuso. A responsabilidade social empresarial torna-se, assim, um vetor importante para a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos direitos das mulheres.

5. Desafios na Implementação em Regiões Remotas

A interiorização da Lei Maria da Penha permanece como um dos maiores desafios logísticos do Estado brasileiro. Enquanto as capitais contam com uma rede razoavelmente estruturada, as cidades de pequeno porte e as zonas rurais sofrem com a escassez de delegacias especializadas e centros de referência. Nessas localidades, a mulher muitas vezes precisa percorrer centenas de quilômetros para registrar uma ocorrência ou solicitar uma medida protetiva, o que desestimula a denúncia e aumenta a sensação de impunidade. A ausência do Estado nessas regiões é preenchida pelo controle social do agressor, que muitas vezes goza de prestígio na comunidade local.

Para mitigar essa lacuna, o uso de delegacias virtuais e o atendimento por videoconferência têm sido implementados como soluções paliativas. Embora a tecnologia facilite o acesso inicial, ela não substitui o acolhimento presencial e a proteção física necessária em casos de alto risco. A implementação de unidades móveis de atendimento, como os "Ônibus da Mulher", foi uma iniciativa importante, mas que sofre com a descontinuidade de verbas públicas. A garantia dos direitos previstos na lei não pode depender do CEP da cidadã; a universalização do atendimento é um imperativo ético e legal.

Além da distância física, existem barreiras culturais específicas em comunidades tradicionais e isoladas. O medo do julgamento social e a dependência econômica são agravados pela falta de alternativas de abrigo e emprego nessas regiões. A rede de proteção precisa ser capilarizada, envolvendo agentes comunitários de saúde

e lideranças locais que possam identificar sinais de abuso e orientar as vítimas. A descentralização dos recursos e a capacitação de profissionais em todos os municípios são passos indispensáveis para que a Lei Maria da Penha seja uma realidade para todas as brasileiras, independentemente de sua localização geográfica.

6. Novas Formas de Violência e o Ambiente Digital

O avanço tecnológico trouxe consigo novas modalidades de abuso que a redação original da lei não previa em detalhes, mas que têm sido incorporadas pela jurisprudência e por reformas legislativas recentes. A violência cibernética, que inclui a divulgação não consentida de imagens íntimas (revelada como "pornografia de vingança"), o monitoramento por softwares espiões e o assédio persistente em redes sociais, causa danos psicológicos devastadores. **O Pacto Nacional de Prevenção à Violência Digital contra a Mulher**, lançado em 4 de fevereiro de 2026, busca articular respostas tecnológicas e jurídicas para esses crimes, reconhecendo que o trauma virtual tem consequências reais e tangíveis.

A legislação brasileira respondeu a esses desafios com a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição (stalking), e a Lei nº 14.188/2021, que criou o crime de violência psicológica contra a mulher. Esses novos tipos penais complementam a Lei Maria da Penha, oferecendo ferramentas para punir agressores que utilizam a tecnologia para exercer controle e poder. A dificuldade, contudo, reside na coleta de provas digitais e na identificação de agressores que se escondem sob o anonimato da rede. A capacitação de peritos criminais e a cooperação com plataformas de tecnologia são essenciais para que a impunidade não prevaleça no ciberespaço.

Além disso, o ambiente digital é palco de discursos de ódio que alimentam a violência física. Grupos misóginos organizados em fóruns obscuros da internet promovem a desumanização da mulher e incentivam ataques coordenados. O enfrentamento a essa subcultura exige uma atuação conjunta entre inteligência policial e

políticas de educação digital. A Lei Maria da Penha, em sua terceira década, precisará focar cada vez mais na proteção da integridade digital da mulher, garantindo que o espaço público da internet não seja um território de exclusão e medo para o gênero feminino.

7. A Interseccionalidade na Aplicação da Lei

A aplicação da Lei Maria da Penha não pode ser dissociada das variáveis de raça, classe social e orientação sexual. A interseccionalidade revela que mulheres negras, indígenas e trans enfrentam barreiras adicionais no acesso à justiça e são as principais vítimas de feminicídio. Enquanto os índices de violência contra mulheres brancas apresentaram queda em determinados períodos, os números relativos a mulheres negras continuaram a subir, evidenciando que o racismo estrutural permeia as instituições de segurança e justiça. O atendimento deve ser sensível a essas especificidades, evitando que o preconceito institucional revitimize quem já está em situação de vulnerabilidade.

Mulheres com deficiência também constituem um grupo de alto risco, muitas vezes dependentes de seus agressores para atividades básicas da vida diária. A falta de acessibilidade nas delegacias e a ausência de intérpretes de Libras são obstáculos concretos que impedem a denúncia. Da mesma forma, mulheres imigrantes e refugiadas enfrentam a barreira do idioma e o medo da deportação, o que as torna alvos fáceis para abusadores. A lei é universal, mas sua aplicação deve ser equânime, reconhecendo que diferentes mulheres necessitam de diferentes estratégias de proteção e acolhimento.

A inclusão de mulheres trans no escopo de proteção da Lei Maria da Penha foi uma vitória jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento de que a lei se aplica ao gênero feminino, e não apenas ao sexo biológico, alinha o Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, a transfobia ainda impede que muitas dessas mulheres busquem ajuda em delegacias comuns. A criação de protocolos de atendimento humanizado e a formação continuada de servidores públicos são

fundamentais para que a interseccionalidade deixe de ser um conceito acadêmico e se torne uma prática cotidiana na rede de proteção.

8. Análise Comparada Internacional

A Lei Maria da Penha é frequentemente citada pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero. Ao compararmos o modelo brasileiro com os de vizinhos latino-americanos, como México e Argentina, observamos convergências e divergências significativas. O México, através da **Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência**, foca intensamente na "Alerta de Violência de Gênero", um mecanismo de emergência para regiões com altos índices de feminicídio. Já a Argentina destaca-se pela **Lei 26.485**, que possui uma abordagem sociológica profunda sobre a violência simbólica. O Brasil, contudo, diferencia-se pela robustez de suas medidas protetivas de urgência, que servem de inspiração para a reforma de códigos penais em toda a região (CEPIA, 2024).

No cenário europeu, a Espanha é a principal referência com a **Lei Orgânica 1/2004 de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero**. O modelo espanhol assemelha-se ao brasileiro na criação de tribunais especializados e na ênfase em políticas multidisciplinares. Portugal, por sua vez, avançou significativamente na tipificação do crime de perseguição e na proteção de vítimas vulneráveis. A comparação internacional revela que, embora o Brasil possua uma das menores taxas de impunidade processual após a denúncia, os índices absolutos de feminicídio ainda superam os de muitos países europeus, o que sugere que o problema brasileiro é mais cultural e estrutural do que estritamente legislativo (GARCÍA-DEL-MORAL, 2024).

A influência da legislação brasileira no exterior é notória. O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará

(MESECVI) utiliza os parâmetros da Lei Maria da Penha para avaliar o progresso de outros Estados-membros da OEA. A inovação brasileira de tratar a violência doméstica como violação de direitos humanos, e não apenas como crime comum, redefiniu o padrão de proteção hemisférico. No entanto, relatórios da ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (2023) apontam que o Brasil ainda precisa melhorar a coleta de dados estatísticos unificados para permitir comparações mais precisas e o desenvolvimento de estratégias transnacionais de combate ao tráfico de mulheres e à violência de gênero em zonas de fronteira.

9. O Impacto Econômico da Violência Doméstica

A violência doméstica não é apenas uma tragédia humana e jurídica; ela constitui um grave entrave ao desenvolvimento econômico do Brasil. Os custos diretos envolvem gastos vultosos com o sistema de saúde (atendimentos de emergência, cirurgias reparadoras, internações), segurança pública e o funcionamento do aparato judiciário. Estimativas da ONU MULHERES (2023) sugerem que o custo global da violência contra as mulheres pode chegar a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial. No Brasil, o impacto é sentido na pressão sobre o orçamento do SUS e na necessidade de manutenção de casas-abrigo e programas de assistência, recursos que poderiam ser investidos em outras áreas sociais se a violência fosse prevenida de forma eficaz.

Os custos indiretos são ainda mais insidiosos e afetam a produtividade nacional. Mulheres em situação de violência apresentam maiores taxas de absenteísmo, rotatividade no emprego e dificuldades de concentração, o que limita sua progressão na carreira e reduz a renda familiar. O BANCO MUNDIAL (2024) destaca que a violência de gênero atua como um "imposto invisível" sobre o capital humano feminino, impedindo que milhões de mulheres contribuam plenamente para a economia. A perda de dias de trabalho e a redução da capacidade produtiva geram um efeito

cascata que prejudica o crescimento econômico sustentável e aprofunda a desigualdade de renda entre os gêneros.

Além disso, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2024) aponta que a violência doméstica perpetua o ciclo da pobreza. Filhos que crescem em ambientes violentos têm maior probabilidade de apresentar problemas de desenvolvimento cognitivo e emocional, o que impacta seu desempenho escolar e futuro profissional. Portanto, investir no enfrentamento à violência doméstica através da Lei Maria da Penha não é apenas um dever moral, mas uma estratégia econômica inteligente. Cada real investido em prevenção e proteção gera uma economia significativa em gastos futuros com repressão e reparação de danos, promovendo uma sociedade mais próspera e equitativa.

10. Violência Doméstica e o Sistema De Saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) é, frequentemente, a primeira porta de entrada das vítimas de violência na rede de proteção. O papel dos profissionais de saúde transcende o tratamento das lesões físicas; eles são agentes fundamentais na identificação de casos que não chegam às delegacias. A **Portaria MS nº 104/2011** estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, um instrumento vital para a formulação de políticas públicas baseadas em dados reais. No entanto, a subnotificação ainda é elevada devido ao medo de represálias por parte da vítima e à insegurança dos profissionais em lidar com situações de conflito doméstico (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

A implementação da Linha de Cuidado para Atendimento à Mulher em Situação de Violência busca padronizar o acolhimento, garantindo que a paciente receba atendimento médico, psicológico e social de forma integrada. SCHRAIBER (2023) argumenta que a formação acadêmica dos profissionais de saúde ainda é excessivamente biomédica, negligenciando os determinantes sociais da saúde, como a violência de gênero. É imperativo que médicos,

enfermeiros e assistentes sociais sejam capacitados para realizar a "escuta qualificada", identificando sinais sutis de abuso psicológico e oferecendo suporte sem julgamentos, respeitando a autonomia da mulher no processo de saída do ciclo de violência.

A saúde mental das vítimas é outra área que demanda atenção urgente. O trauma decorrente de anos de abusos resulta em altas taxas de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida. D'OLIVEIRA (2024) ressalta que a estrutura atual dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) muitas vezes não está preparada para o atendimento específico de traumas de gênero, carecendo de protocolos que integrem a segurança física da paciente ao seu tratamento terapêutico. O fortalecimento do nexo entre saúde e justiça é essencial para que a recuperação da mulher seja plena, tratando as cicatrizes invisíveis com a mesma prioridade dada às lesões corporais.

11. A Violência Contra Mulheres Indígenas, Quilombolas e Ribeirinhas

A aplicação da Lei Maria da Penha em territórios tradicionais exige uma lente interseccional que considere as especificidades culturais e as dificuldades geográficas. Mulheres indígenas, quilombolas e ribeirinhas enfrentam uma dupla vulnerabilidade: a opressão de gênero e o racismo estrutural/étnico. Em muitas aldeias, a ausência de delegacias e a distância dos centros urbanos tornam a lei uma promessa distante. ALMEIDA (2024) observa que a violência contra essas mulheres muitas vezes está ligada a conflitos territoriais e à invasão de suas terras por garimpeiros e madeireiros, o que exige uma resposta estatal que combine proteção de gênero com segurança territorial.

O conflito entre a justiça indígena e a justiça estatal brasileira é um tema complexo. Enquanto a Constituição Federal reconhece a organização social e os costumes dos povos originários, a Lei Maria da Penha é uma norma de ordem pública que deve proteger todas as

cidadãs. CUNHA (2023) defende que a solução não deve ser a imposição autoritária do modelo urbano, mas a construção de protocolos culturalmente adaptados. Isso inclui a presença de intérpretes de línguas indígenas no sistema de justiça e a capacitação de lideranças comunitárias para que possam atuar como mediadoras, garantindo que a proteção à mulher não seja vista como uma agressão à cultura da comunidade, mas como um fortalecimento de seus próprios valores de cuidado.

Casos emblemáticos envolvendo mulheres Guarani-Kaiowá e Yanomami demonstram que a negligência estatal pode ser fatal. A COMISSÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS (2023) aponta que a falta de dados desagregados por etnia impede a visualização da real magnitude do problema. É necessário criar mecanismos de denúncia que respeitem a territorialidade, como postos avançados de atendimento em áreas de difícil acesso e o fortalecimento das redes de mulheres indígenas. A proteção dessas cidadãs deve ser uma prioridade estratégica, reconhecendo que a dignidade da mulher é o pilar de sustentação da reprodução física e cultural dos povos tradicionais brasileiros.

12. O Papel da Mídia e a Construção do Imaginário Social

A mídia exerce uma influência ambivalente na percepção social da violência doméstica. Historicamente, a cobertura jornalística tendeu ao sensacionalismo, utilizando termos como "crime passionai" que, de forma subliminar, justificavam a agressão como um excesso de amor ou emoção. FREIRE (2023) destaca que essa narrativa contribui para a revitimização, ao focar no comportamento da mulher em vez de focar na conduta criminosa do agressor. No entanto, nos últimos anos, observa-se uma mudança positiva, com veículos adotando manuais de redação que priorizam a dignidade da vítima e a correta tipificação do feminicídio, transformando o jornalismo em uma ferramenta de utilidade pública e conscientização.

As produções culturais, como as telenovelas e séries, também possuem um papel pedagógico potente. Ao retratarem personagens em situações de abuso, essas obras permitem que milhares de mulheres se identifiquem e busquem ajuda. PATERNOSTRO (2023) ressalta que a representação da rede de proteção funcionando na ficção encoraja a denúncia na vida real. Por outro lado, a romantização de comportamentos controladores e ciumentos em músicas e filmes ainda reforça estereótipos de masculinidade tóxica que a Lei Maria da Penha busca combater. A crítica cultural e a responsabilidade dos produtores de conteúdo são, portanto, fundamentais para a desconstrução do machismo estrutural.

Na era digital, as redes sociais tornaram-se arenas de ativismo e, simultaneamente, de desinformação. Movimentos como o #MeTooBrasil e #EleNão deram visibilidade global a questões de assédio e violência, criando uma rede de solidariedade digital. Contudo, JACKSON (2024) alerta para o crescimento de discursos de ódio e campanhas de difamação contra mulheres que denunciam agressores influentes. O combate à desinformação e a promoção de uma cobertura midiática ética são essenciais para que a opinião pública atue como uma aliada da lei, e não como um tribunal paralelo que condena a vítima antes mesmo do devido processo legal.

13. Jurisprudência Consolidada e Precedentes Nacionais

A consolidação jurídica da Lei Maria da Penha deve muito à atuação firme das cortes superiores. Um dos marcos mais importantes é a **ADI 4.424** do STF, que definiu a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve como pública incondicionada. Essa decisão retirou da vítima o ônus de decidir sobre o prosseguimento do processo, reconhecendo que, em um ambiente de coerção, a vontade da mulher pode estar viciada pelo medo. O STF entendeu que o interesse do Estado em coibir a violência doméstica prevalece sobre a autonomia individual da vítima, garantindo que o

agressor seja processado independentemente de retratação (BRASIL. STF, 2024).

No Superior Tribunal de Justiça, a **Súmula 588** estabeleceu a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a mulher no ambiente doméstico. Este precedente é fundamental para evitar a impunidade e a banalização da pena, impedindo que agressores condenados cumpram sanções meramente simbólicas. Além disso, o fixou a competência dos Juizados Especializados mesmo em casos onde não há coabitação, desde que a violência seja baseada no gênero e na relação de afeto, ampliando significativamente o alcance protetivo da norma (BRASIL. STJ, 2024).

A jurisprudência também avançou na valorização da prova, consolidando o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, que geralmente ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas oculares. Mazzilli (2024) aponta que essa diretriz não fere a presunção de inocência, mas equilibra a balança processual diante da dificuldade probatória inerente a esses delitos. Recentemente, precedentes do TJSP têm admitido a decretação de prisão preventiva de ofício em casos de descumprimento de medidas protetivas, reforçando que a autoridade judicial deve agir com rigor para garantir a vida e a integridade física das mulheres sob sua jurisdição.

14. Crianças e Adolescentes Como Vítimas e Testemunhas da Violência Doméstica

A impactação da violência doméstica sobre crianças e adolescentes permanece como uma dimensão subdimensionada na aplicação da **Lei Maria da Penha**. Quando a mulher é agredida, os filhos não são apenas testemunhas passivas — eles são vítimas diretas de violência psicológica, conforme reconhecido pelo **artigo 7º, inciso II**, da própria lei. A exposição repetida a cenas de agressão entre os pais altera permanentemente a arquitetura cerebral infantil, gerando

consequências neuroquímicas comparáveis às do abuso físico direto. A doutrina da proteção integral, consagrada no **artigo 227 da Constituição Federal** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, exige que o sistema de justiça trate a criança exposta à violência doméstica como sujeito de direitos próprios, e não como mero acessório da proteção conferida à mãe (SILVA, 2024).

A **Lei nº 14.713/2023**, que veda a **guarda compartilhada** em casos de violência doméstica, representou um avanço legislativo significativo ao reconhecer que a convivência com o agressor representa risco objetivo ao desenvolvimento infantil. Contudo, a aplicação prática dessa norma esbarra na dificuldade de comprovação da violência durante o período de litígio, quando a criança frequentemente é instrumento de chantagem emocional por parte do agressor. A **alienação parental**, quando praticada pelo agressor como tática de retaliação contra a vítima que denunciou os abusos, configura uma forma de violência continuada que o sistema judiciário ainda não consegue identificar com clareza (DIAS, 2024). A perícia psicossocial adequada e a escuta especializada da criança, nos termos da **Lei nº 13.431/2017**, são instrumentos essenciais para que o juiz compreenda a dinâmica de poder que permeia o conflito familiar e decida pela proteção efetiva do menor.

Além disso, estudos longitudinais demonstram que meninos que crescem em lares onde presenciam violência contra a mãe apresentam probabilidade significativamente maior de se tornar agressores na vida adulta, perpetuando o chamado "**ciclo intergeracional da violência**". O rompimento desse ciclo exige intervenção terapêutica precoce, com atendimento psicológico especializado para as crianças, não apenas para as mulheres agredidas. A rede de proteção deve, portanto, incluir obrigatoriamente o acompanhamento psicopedagógico dos filhos das vítimas, sob pena de a Lei Maria da Penha estar apenas interrompendo a violência no presente sem prevenir sua reprodução no futuro (MENDES, 2023).

15. A Síndrome da Mulher Agredida e a Questão das Mulheres Encarceradas por Violência Defensiva

A intersecção entre a violência doméstica e o sistema penal não se limita à perseguição dos agressores. Um fenômeno jurídico e social complexo e frequentemente invisibilizado é o das mulheres que, após anos de violência sistemática, reagem contra seus agressores e acabam processadas e condenadas por homicídio. A **Síndrome da Mulher Agredida** (*Battered Woman Syndrome*), desenvolvida pela psicóloga Lenore Walker, descreve o padrão de paralisia psicológica que impede a vítima de deixar o relacionamento abusivo e explica por que muitas só reagem de forma letal quando percebem que sua própria morte é iminente. No Brasil, a aplicação dessa teoria como excludente de ilicitude ou atenuante ainda é incipiente e depende fortemente da sensibilidade do magistrado e da qualidade da perícia psicológica (BITENCOURT, 2024).

A doutrina penal moderna, ancorada na **criminologia feminista**, sustenta que a **legítima defesa** deve ser interpretada com **perspectiva de gênero**. A exigência tradicional de "iminência" do perigo, herdada do direito penal clássico, não se adequa à realidade de uma mulher que vive sob ameaça constante e cotidiana durante anos. A violência doméstica é um contexto de perigo permanente, e a reação da vítima, ainda que não ocorra no exato momento de uma agressão física, pode ser compreendida como resposta proporcional ao estado de terror contínuo em que vive. O reconhecimento dessa especificidade exige uma reforma hermenêutica que os tribunais brasileiros comecem a ensaiar, mas que ainda não consolidou jurisprudência majoritária (GRECO, 2024).

Dados do **Ministério da Mulheres** indicam que uma parcela significativa das mulheres encarceradas no Brasil tem histórico de violência doméstica anterior ao crime pelo qual foram condenadas. A ausência de defensorias públicas capacitadas para argumentar a partir da perspectiva de gênero e a dificuldade de acesso a peritos psiquiatras e psicólogos resultam em condenações que ignoram o contexto de violência crônica. A revisão criminal desses casos, com

base na **Síndrome da Mulher Agredida**, é uma demanda urgente da **justiça restaurativa** e representa uma das maiores lacunas da política criminal brasileira no enfrentamento à violência de gênero (NUCCI, 2024). O sistema penal não pode punir duas vezes a mulher que não foi protegida pelo Estado quando deveria ter sido.

16. Inovação Tecnológica e Inteligência Artificial na Proteção da Mulher

A tecnologia emergente oferece ferramentas sem precedentes para a efetivação das medidas protetivas previstas na **Lei Maria da Penha**. O **monitoramento eletrônico** por tornozeleira, inicialmente restrito a presos, passou a ser aplicado a agressores com medida protetiva de afastamento, permitindo que a central de operações receba um alerta imediato no momento em que o agressor se aproxima da vítima além do limite estabelecido judicialmente. Embora o uso seja crescente, a cobertura nacional ainda é inferior à demanda, e a integração entre o sistema de monitoramento e as forças de segurança no terreno é frequentemente lenta, comprometendo a utilidade do alerta em tempo real (DONEDA, 2024).

A **inteligência artificial** começa a ser empregada na análise preditiva de risco. Algoritmos treinados com dados históricos de violência doméstica conseguem identificar fatores que elevam a probabilidade de escalada para o **feminicídio**, como o histórico de descumprimento de medidas protetivas, o uso de substâncias psicoativas pelo agressor e a posse de armas de fogo. Esses sistemas de predição podem auxiliar o juiz na decisão de decretar prisão preventiva ou intensificar o monitoramento. Contudo, o uso de IA em decisões judiciais levanta preocupações éticas relevantes, incluindo o risco de viés algorítmico que pode discriminar perfis raciais e socioeconômicos específicos. A transparência dos critérios utilizados e a fiscalização pública dos algoritmos são pressupostos

para que a tecnologia sirva à justiça e não à perpetuação de preconceitos estruturais (PIOVESAN, 2023).

Além da IA preditiva, aplicativos móveis como o "**Botão do Pânico**", integrado às centrais da Polícia Militar, permitem que a vítima acione ajuda com um único toque, enviando sua localização em tempo real. Plataformas digitais de denúncia, como o portal **Ligue 180** online e os canais de mensagens por WhatsApp, ampliam o acesso ao sistema de proteção. A adoção dessas tecnologias deve ser acompanhada de treinamento dos operadores que recebem as demandas, pois a tecnologia sem capacitação humana gera apenas uma ilusão de proteção. A inovação deve estar a serviço da celeridade e da precisão, mas nunca substituir o acolhimento humano que a vítima de violência doméstica necessita em momento de extrema vulnerabilidade (CAMPOS, 2023).

17. O Enfrentamento da Violência Contra Mulheres Negras: Dados, Políticas E Racismo Institucional

A **interseccionalidade** entre gênero e raça, embora mencionada em seções anteriores, demanda um aprofundamento analítico próprio dado o peso estatístico do problema. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que mulheres negras são, proporcionalmente, as maiores vítimas de **feminicídio** no Brasil. Enquanto os homicídios de mulheres brancas apresentaram tendência de redução em determinados períodos, os números relativos a mulheres negras seguiram em ascensão, evidenciando que o **racismo estrutural** opera como um fator de letalidade independente e cumulativo ao machismo. A desigualdade racial no acesso à justiça e à proteção estatal não é um detalhe estatístico, mas uma falha sistêmica que compromete a universalidade da Lei Maria da Penha (CRENSHAW, 1991; DAVIS, 2016).

O **racismo institucional** manifesta-se em diversos pontos da rede de proteção. Pesquisas indicam que mulheres negras enfrentam maior ceticismo por parte de policiais no momento do registro da ocorrência, com suas denúncias frequentemente tratadas com menor urgência. A sub-representação de profissionais negras nas **DEAMs** e nos Juizados especializados cria um ambiente institucional que não reflete a realidade demográfica das vítimas, dificultando a escuta qualificada e a empatia necessárias para o acolhimento. A política de cotas nos concursos públicos de segurança e justiça é, portanto, não apenas uma questão de equidade, mas uma estratégia de melhoria da qualidade do atendimento prestado à população negra (DAVIS, 2016).

A resposta a essa desigualdade exige políticas de recorte racial explícito. A implementação de protocolos de atendimento que considerem a especificidade racial, a presença obrigatória de profissionais capacitados em diversidade étnico-racial nas equipes multidisciplinares e a produção de dados desagregados por raça e cor em todos os registros de violência são medidas que devem ser incorporadas à rotina das instituições. O enfrentamento ao feminicídio de mulheres negras não pode ser tratado como uma decorrência automática das políticas gerais de proteção às mulheres; ele exige um plano específico, com metas, indicadores e alocação orçamentária dirigida, sob pena de a Lei Maria da Penha reproduzir, em vez de combater, a desigualdade estrutural que vitima desproporcionalmente a população negra brasileira (SAFFIOTI, 2023).

18. O Futuro da Lei Maria da Penha: Propostas Legislativas em Tramitação e a Reforma Estrutural Necessária

A análise das duas décadas de vigência da **Lei Maria da Penha** não estaria completa sem um exame prospectivo das reformas legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Diversos projetos de lei buscam fechar lacunas identificadas pela experiência prática e pela evolução dos padrões de violência. Um dos temas mais debatidos é a criação de um benefício financeiro temporário nacional para mulheres em situação de violência doméstica, semelhante ao modelo do "**aluguel social**" já implementado em alguns municípios. A dependência econômica é reconhecidamente um dos principais fatores que impedem o rompimento do ciclo de violência, e a ausência de um amparo financeiro federal condena muitas vítimas a retornar ao convívio com o agressor por falta de alternativa de moradia e subsistência (PIOVESAN, 2023).

Outra proposta relevante é a ampliação da obrigatoriedade de varas especializadas em todas as comarcas com mais de 100 mil habitantes, garantindo que a especialização judiciária deixe de ser um privilégio das grandes metrópoles. A criação de um **Cadastro Nacional de Agressores**, já parcialmente concretizada pela **Lei nº 14.857/2024**, precisa ser aprimorada para permitir a integração com sistemas de segurança pública estaduais e o acesso por empregadores em setores sensíveis, como educação e saúde. Propõe-se também a regulamentação mais estrita da participação obrigatória de agressores em grupos reflexivos, com critérios padronizados de avaliação de efetividade e acompanhamento por equipe multidisciplinar credenciada (MENDES, 2023).

No plano hermenêutico, a reformulação dos protocolos de avaliação de risco é uma prioridade. A adoção de instrumentos padronizados de tipificação do risco, como o **SRNI (Sistema de Risco de Violência de Gênero)**, já utilizado em alguns estados, deve ser nacionalizada para permitir que a decisão de concessão de medidas protetivas e a eventual decretação de prisão preventiva sejam baseadas em critérios objetivos e não na intuição do magistrado. A

padronização de procedimentos reduz a discricionariedade que muitas vezes resulta em decisões desprovidas da urgência que o caso exige (TAVARES, 2023).

Por fim, a proposta de um **Estatuto da Vítima**, com tramitação avançada no Congresso Nacional, que consolide todos os direitos previstos em leis esparsas em um único diploma legal pode ser o caminho para fortalecer a posição jurídica da mulher e garantir que o Estado brasileiro cumpra, de forma integrada, sua promessa de tolerância zero contra a violência de gênero. A Lei Maria da Penha não é uma obra pronta; é um processo em permanente construção, cuja eficácia depende da vontade política de transformar boas normas em boas práticas. O próximo capítulo dos vinte anos que se seguem será escrito não apenas com novas leis, mas com a efetiva implementação daquelas que já existem, e com a coragem de enfrentar as estruturas culturais, econômicas e institucionais que perpetuam a violência contra a mulher no Brasil (DIAS, 2024).

Conclusão

Ao completar 20 anos, a Lei Maria da Penha demonstra uma resiliência notável e uma capacidade de adaptação às mudanças sociais. Ela transformou o silêncio em denúncia e a omissão estatal em dever de proteção. O maior legado da lei foi a mudança na consciência coletiva: hoje, a sociedade brasileira não aceita mais a violência doméstica como algo natural ou privado. Pesquisas recentes indicam que mais da metade das brasileiras se sentem mais protegidas e três em cada quatro dizem estar mais atentas aos riscos de violência em seus relacionamentos, o que prova que a norma cumpriu seu papel pedagógico e preventivo.

Entretanto, a celebração dessas duas décadas deve ser acompanhada de um compromisso renovado com a superação das lacunas existentes. A erradicação do feminicídio exige mais do que

leis rigorosas; demanda investimento massivo em educação, autonomia econômica das mulheres e fortalecimento da rede de assistência social. O Estado precisa garantir que a proteção chegue a cada rincão do país e que nenhuma mulher seja deixada para trás por causa de sua cor, classe ou localização. A Lei Maria da Penha é um processo em construção, uma ferramenta viva que deve ser constantemente afiada para enfrentar as novas faces do patriarcado.

O futuro do enfrentamento à violência doméstica no Brasil depende da capacidade de integrar políticas públicas e de manter o tema como prioridade na agenda nacional. A luta de Maria da Penha e de tantas outras mulheres não foi em vão, mas a jornada rumo a uma sociedade verdadeiramente igualitária e segura ainda exige vigilância e ação constante. Que os próximos 20 anos sejam marcados não apenas pela punição dos agressores, mas pela construção de relacionamentos baseados no respeito e pela plena garantia do direito de toda mulher de viver uma vida livre de violência.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Mulheres e territórios tradicionais**. São Paulo: Saraiva, 2024.

BANCO MUNDIAL. **Gender-Based Violence and Development: The Economic Cost**. Washington, DC: World Bank, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.047.610 (Tema 987)**. Brasília, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 588**. Brasília, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 177 (Recursos Repetitivos)**. Brasília, 2024.

CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2023.

CEPIA. **Legislação comparada na América Latina: violência contra mulheres**. Rio de Janeiro: Cepia, 2024.

COMISSÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS. **Relatório sobre violência de gênero em territórios tradicionais**. Brasília: CNDPI, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. 3. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

D'OLIVEIRA, Ana Francisca. **Saúde e violência de gênero**. São Paulo: Hucitec, 2024.

DONEDA, Danilo. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

FREIRE, Roberta. **Mídia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

GARCÍA-DEL-MORAL, Pamela. **The Legacies of Latin American Feminism**. Berkeley: University of California Press, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dimensão econômica da violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Ipea, 2024.

JACKSON, Sarah. **The Intersection of Media and Gender-Based Violence**. New York: Routledge, 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de Cuidado para Atendimento à Mulher em Situação de Violência**. Brasília: MS, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2023**. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI): Relatório Hemisférico**. Washington: OEA, 2023.

PATERNOSTRO, Vivian. **Jornalismo e violência de gênero: manual de cobertura**. São Paulo: Publifolha, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência e saúde: estudos científicos**. São Paulo: Hucitec, 2023.

SILVA, Lidia Maria Murinelli Sá Freire da. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 4. ed. New York: Springer, 2024.